PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4231/21
Fls. 01
Resp.

MENSAGEM Nº 54/2021

VETO nº 06
ao P.L nº 100/21.

Nº do Processo: 4231/2021 **Data: 27/09/2021**

Veto nº 6/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 100/21, que Dispõe sobre a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid – 19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do Município., de autoria do vereador Gabriel Bueno. Mens.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 100, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 85, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: "Dispõe sobre a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do Município.".

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo n° 14.446/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 100/2021, institui a isenção dos seguintes tributos aos comerciantes do Município:

> ***Art. 1º*** *Fica permitida a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades de transporte, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do Município.*
>
> *§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se veículo destinado ao transporte escolar:*
>
> *I. van;*
>
> *II. ônibus;*
>
> *III. micro-ônibus.*

I. **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento autoriza que particulares, como aqueles que prestam serviço de transporte escolar, atuem em complementação ao serviço público de transporte de pessoas, mercadorias e/ou outras finalidades equiparadas, o que contraria os ditames constitucionais em vigência.

Cabe ressaltar que esta Mensagem faz referências e traz manifestação exarada no Parecer nº 35/2021-NSDS-PGM/SAJI, nos autos do Processo Administrativo nº 4.400/2021, de lavra da Procuradora Natássia Silveira da Silva.

A. Do serviço público de transporte municipal

Serviço público, em sentido restrito, designa atividades, titularizadas pelo Estado e submetidas ao regime jurídico de direito público, oferecidas aos cidadãos, de forma individualizada e com fruição quantificada, visando o atendimento de suas necessidades.

A definição de quais atividades correspondem ao que se chama de serviço público é tarefa do constituinte ou do legislador que, constatando a estreita ligação da atividade com o bem-estar da coletividade, as retiram do âmbito da livre iniciativa, prevendo a titularidade estatal, assim como submetendo-a ao regime jurídico de direito público.

O transporte público coletivo intramunicipal é serviço público de competência dos Municípios, como se depreende do art. 30, V, da CF/88 e do art. 4º, VI, da Lei nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana). Vejamos:

> ***Constituição Federal de 1988***
> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *(...)*
> *V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> ***Lei nº 12.587/2012***
> ***Art. 4º*** *Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*

VI – transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

O regime jurídico de direito público, inerente aos serviços públicos, pressupõe que a atividade não pode ser livremente prestada pelos particulares, mas tão somente nos moldes delimitados pelo titular do serviço público através de concessão ou permissão na forma dos artigos 30 e 175, caput, da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Federal de 1988

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Assim, a Constituição Federal previu que apenas o Município pode prestar o serviço de transporte público municipal diretamente ou mediante contrato de concessão ou permissão precedido de licitação.

Dessa forma, não é aplicável o regime de autorização ao transporte público coletivo, que se caracteriza como serviço público. Portanto, não é possível consentir com a prestação de serviço público coletivo de passageiros por vans, ônibus ou micro-ônibus de transporte escolar, em franca concorrência com a concessionária, contrariando a Lei Municipal nº 5.085, de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o regime de concessão de serviço público de transporte público coletivo em nosso Município.

B. Do modelo de prestação de serviço público de transporte municipal: impossibilidade de competição com outros agentes econômicos

Na concessão ou permissão ocorre competição prévia através da licitação, nos termos do art. 175, caput, da Constituição, para aferir quem detém melhores condições de prestar o serviço.

A partir da confecção do edital de licitação e do contrato administrativo, o Município deve garantir que os princípios aplicáveis aos serviços públicos, previstos no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, abaixo transcrito, sejam observados.

> ***Lei nº 8.987/95***
>
> ***Art. 6º*** *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estebelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,*

C.M.V.
Fls.: 4231 / 21
Proc.: 06
Resp.:

generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

No caso de transporte público coletivo, o Município deve assegurar, por exemplo, a prestação do serviço em localidades ou horários, ainda que não haja muita demanda, considerando os princípios da universalidade e da continuidade.

Assim, a fim de assegurar a prestação do serviço em localidades e horários que não gerem retorno econômico à concessionária, assim como de garantir a gratuidade a determinado (s) segmentos (s) da população, impõe-se que o Município transfira também a prestação do serviço público de transporte em localidades e horários vantajosos sob a perspectiva do retorno econômico.

Trata-se da técnica de subsídios cruzados em que parte do valor das passagens serve para auxiliar o custeio das gratuidades ou descontos, assim como parta financiar a prestação do serviço em setores em que este seja deficitário.

Neste contexto, a abertura da atividade à competição com outros agentes que não estejam submetidos às mesmas exigências regulatórias, além de promover a concorrência injusta e desleal, tende a frustrar a universalização e a continuidade do serviço, comprometendo a efetiva garantia do direito ao transporte.

Isso porque, por não estarem sujeitos às mesmas obrigações impostas às empresas delegatárias do serviço público, esses novos agentes econômicos passam a ter condições de operar cobrando menos pelas passagens. Com isso, ganham espaço no mercado, retirando das empresas delegatárias os recursos necessários para a sustentação econômica da atividade concedida por meio de licitação.

Enquanto entendo a motivação do nobre Edil proponente, cujo objetivo é a proteção àqueles que promovem o transporte escolar do Município, trazendo-lhes neste período algumas benesses, é meu dever, enquanto Chefe do Poder Executivo pensar em todos os munícipes que dependem do transporte público realizado pela concessionária de transporte público e todos os detalhes que envolvem tal prestação de serviço público, conforme supra detalhado.

Neste sentido, apesar de sensível à situação econômica dos donos de veículos destinados ao transporte escolar de nosso Município, tendo em vista a pandemia, não faz sentido consentir com a permissão de que sejam destinados a outras finalidades, sendo que tal permissão traria prejuízos à Municipalidade e à população de forma geral.

C. Do retorno às atividades escolares

A partir de 8 de setembro houve a retomada das atividades presenciais nas unidades escolares integrantes do Sistema municipal de Ensino do Município, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 10.930, de 27 de agosto de 2021. Assim, o Projeto de Lei em comento praticamente perde o objeto, já que os donos e motoristas de vans, ônibus e micro-ônibus escolares iniciam o retorno à suas atividades diárias normais.

Por fim, cabe salientar que diante do atual quadro de saúde e econômico pelo qual passamos, o Executivo, Legislativo e Judiciário devem unir forças no sentido de que todo o esforço deve se concentrar na disponibilização de recursos a serem utilizados em políticas públicas de emergência na área da saúde para salvar vidas.

C.M.V.
Proc. Nº 4231 / 21
Fls. 08
Resp.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado,** por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP